

Proposta de Deliberação

Registro, preliminarmente, que atuo neste feito com fundamento no art. 27-A da Resolução TCU 175/2005, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

2. Conheço dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 2695/2011 – TCU - Plenário, com fundamento nos artigos 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno.

3. Pela deliberação recorrida o Tribunal decidiu conhecer do recurso de Haroldo Costa Bezerra; dar-lhe provimento e tornar insubsistentes os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1537/2010 – TCU - Plenário; restituir o processo ao Relator a quo, para a adoção das providências que entender pertinentes; e conhecer dos recursos de Pedro Abílio Torres do Carmo e da empresa Egesa Engenharia S.A. e negar-lhes provimento.

4. A empresa Egesa Engenharia S.A., em preliminar, argui que a declaração de insubsistência dos itens 9.1. e 9.2. do Acórdão 1537/2010 – TCU - Plenário teria como consequência a inexistência do débito e da multa a ela imputados. O reconhecimento desse fato levaria ao arquivamento do processo.

5. Houve indevida responsabilização de agente público. O Contrato A.JUR 12/2000, de 6.6.2000, e todas as suas alterações, incluída a modificação com reflexo financeiro (+ R\$ 6.587.686,56), foram celebrados na gestão de Pedro Abílio Torres do Carmo. Assim, insubsistente a condenação de Haroldo Costa Bezerra, também se torna insubsistente a condenação do responsável solidário.

6. No entanto, ao contrário da pretensão do embargante, que requer o arquivamento dos autos, o processo retornará ao relator a quo para a devida responsabilização pelo dano apurado. A exclusão da responsabilidade de Haroldo Costa Bezerra está vinculada ao período de gestão em que os eventos geradores do débito ocorreram. O débito perdura.

7. Sob o aspecto processual, a declaração de insubsistência dos itens 9.1. e 9.2. do Acórdão 1537/2010 – TCU - Plenário devolve a matéria à fase de apuração de responsabilidade e citação. Não há decisão recorrível, passível de ser atacada pelos recursos previstos no art. 32 da Lei 8443/ 1992.

8. Ainda que fosse superada a preliminar de perda de objeto, a alegada omissão e contradição não estão presentes na deliberação atacada.

9. A constituição do débito foi objeto de criteriosa análise tanto na oportunidade em que foi prolatado o Acórdão 1537/2010 – TCU - Plenário quanto o Acórdão 2695/2011 – TCU - Plenário, agora recorrido. Foram acolhidas ponderações que permitiram significativa redução do débito, mas o valor remanescente está calcado em consistentes manifestações da Secretaria de Fiscalização de Obras, da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de maio de 2012.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator